



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500068-67.2021.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que são apelantes GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA e SILVIA KAROLINE ALVES DE MOURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitada a matéria preliminar arguida pela Defesa de Silvia Karoline Alves de Moura, deram parcial provimento aos recursos de Silvia Karoline Alves de Moura e de Gabriel Santos de Oliveira para fixar para cada um a pena de cinco (05) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos do artigo 43 da lei 11.343/06, por estarem incursos no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500068-67.2021.8.26.0153

Apelante: GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA e outro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Cravinhos

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: LUANA IVETTE ODDONE CHAHIM ZULIANI

Voto nº 11296

1. Nulidade – Prova ilícita em razão da violação de domicílio sem mandado judicial - Não ocorrência – 2. Cultivo de planta destinada a matéria prima para preparação de drogas – 3. Tráfico de drogas – Materialidade e autoria demonstradas – Conjunto probatório satisfatório – Pleito de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da lei nº 11.343/06 – Impossibilidade – Réus primários – Na primeira fase, as penas são mantidas – Na segunda fase, reconhecida a atenuante da menoridade relativa do réu Gabriel Santos de Oliveira; porém, ela não pode reduzir as penas aquém dos mínimos legais (Súmula 231 do STJ) – Não aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas – Modificação do regime prisional para o semiaberto - RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Através da respeitável sentença de folhas 320/333, **SILVIA KAROLINE ALVES DE MOURA E GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA**, qualificados nos autos, foram condenados, cada qual, a cumprir pena de cinco (05) anos de reclusão, fixado o regime inicial fechado, e ao pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06. Concedido aos réus o direito de recorrerem em liberdade.

Inconformada, a Defesa do réu Gabriel Santos de Oliveira recorre (folhas 336/337) e, nas razões, requer a absolvição por insuficiência de provas, invocando o princípio do “in dubio pro reo”, com fundamento no artigo 386, inciso VI, da lei nº 11.343/06, uma vez que os depoimentos dos policiais militares são contraditórios. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da lei nº 11.343/06; o reconhecimento e aplicação do

redutor previsto no artigo 33, § 4º, da lei nº 11.343/06, no grau máximo; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito; a fixação do regime prisional inicial aberto ou semiaberto (folhas 356/375).

Inconformada, a Defesa da ré Silvia Karoline Alves de Moura recorre (folha 346), e, preliminarmente, suscita a nulidade do processo, em razão da invasão de domicílio, sem mandado judicial. No mérito, busca a absolvição por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, incisos II, VI e VII, da lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da lei nº 11.343/06; o reconhecimento e aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da lei nº 11.343/06, no grau máximo; a fixação do regime prisional inicial aberto, com a conversão em prisão domiciliar (folhas 388/412).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 377/381 e 418/422); a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não provimento dos recursos das Defesas (folhas 434/442).

É o relatório.

Quanto à preliminar suscitada pela Defesa de Silvia Karoline Alves de Moura, deve ser rejeitada, pois não ocorreu a apontada nulidade do processo.

Consta da denúncia (folhas 145/148) que: *"no dia 20 de outubro de 2020, por volta das 14h 21min, na Rua Adélia Z Estechi, nº 256, Nova Cravinhos, nesta cidade e Comarca de Cravinhos/SP, os denunciados SILVIA KAROLINE ALVES DE MOURA e GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA guardavam e cultivavam para fins de tráfico 1,370g (um grama e trezentos e setenta miligramas), de metil benzoil ecgonina (cocaína), acondicionada em 7 microtubos de plástico do tipo "eppendorf" azul/azuis; 4,110g (quatro gramas e cento e dez miligramas), acondicionada em 11 microtubos de plástico do tipo "eppendorf" de cor preta e 12 microtubos de plástico do tipo "eppendorf" incolores; e 1 planta com tamanho aproximado de 22 centímetros, com massa de 0,060g (sessenta miligramas) tetrahydrocannabinol (THC) (maconha), substâncias capazes de causar dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e*

regulamentar da Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde, conforme laudo toxicológico de fls. 15/17, e auto de exibição/apreensão às fls. 11/12.

Segundo se apurou, os policiais militares receberam denúncia anônima diretamente à equipe, detalhando que pelo endereço citado, em um imóvel invadido, residia um casal oriundo da cidade de Jardinópolis que estavam praticando o comércio ilegal de entorpecentes e havia um indivíduo no portão comprando drogas.

Os policiais se deslocaram até o local da denúncia e ao se aproximarem da residência visualizaram um indivíduo no portão que ao avistar a viatura empreendeu fuga. O portão do imóvel estava aberto, os policiais adentraram e localizaram os denunciados no interior da casa que ao identificarem os policiais ficaram bastante nervosos.

Tendo em vista que os denunciados já eram conhecidos nos meios policiais/criminal e era de conhecimento que ambos praticavam o tráfico de drogas pelo bairro as buscas foram procedidas. Durante as buscas pessoais nada de ilícito foi encontrado e os denunciados confirmaram a existência de entorpecentes no imóvel, assim como indicaram a sua localização.

No quarto de ambos foram localizados ao lado do colchão, no chão, 07 (sete) microtubos transparentes na cor azul contendo cocaína e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em dinheiro. Na parte externa do guarda-roupas, em uma sacola pendurada, localizaram 23 (vinte e três) microtubos transparentes, sendo 12 (doze) na cor branca e 11 (onze) na cor preta, contendo cocaína.

Também foram localizados no quarto 06 (seis) aparelhos celulares, sendo 02 (dois) pelo colchão e 04 (quatro) escondidos nas roupas no interior do guarda-roupas.

Na cozinha, sobre a geladeira, encontraram um vaso que continha uma planta da espécie maconha.

Insta mencionar que a ocorrência de Tráfico de Drogas foi solicitada diretamente pela viatura I-51402 (fl. 38).

No Relatório nº 163/21 relacionado as diligências realizadas no local os vizinhos informaram que os denunciados eram inquilinos e residiam a pouco tempo no local e saíram da casa a aproximadamente 09 (nove) meses.

Ademais, informa o Relatório à fl. 39 que Gabriel ostenta diversos registros enquanto menor por tráfico de drogas, furto qualificado e roubo. Ao passo que Silvia figura como vítima em diversos registros policiais envolvendo crimes de ameaça e violência doméstica.

Entre os dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos foram identificados diálogos cujos conteúdos apresentam circunstâncias que induzem, à primeira vista, para a conclusão de envolvimento com ilícitos (fls. 66/76).

Por fim, Relatório nº 123/2022 demonstra que foram encontrados dentre os dados extraídos imagens e diálogos com menção expressa a termos relacionados ao tráfico de drogas.

Conforme disposto no Relatório foram identificadas diversas imagens dos denunciados juntos (fls. 107/108), imagens de entorpecentes e dinheiro (fl. 109/112 e 124) assim como diálogos que demonstram a negociação de entorpecentes (fls. 113/119, 125/126).

Em solo policial a denunciada Silvia alegou ser usuária de entorpecente, confirmou residir na casa a um ano e afirmou que Gabriel é seu namorado (fl. 10).

Gabriel também alegou ser usuário de entorpecente. Menciona que Silvia entregou 6 pinos que ela havia comprado para os policiais e não sabe das demais drogas que apareceram na casa. Afirmou que a planta (maconha) também foi comprada por Silvia (fl. 13)."

Não há ilegalidade, nesse contexto: em que havia prévia suspeita envolvendo os acusados, em razão dos policiais militares terem recebido denúncia anônima, dando conta de que, em um imóvel invadido, detalhando o endereço, residia um casal oriundo da cidade de Jardinópolis, que estariam fazendo a venda de drogas no local e que no portão da referida

residência estaria um indivíduo comprando entorpecentes, os agentes públicos foram até o endereço e viram um indivíduo no portão da casa indicada, que ao perceber a presença da viatura policial, empreendeu fuga e não foi localizado. Em seguida, como o portão do imóvel estava aberto, adentraram e viram os acusados no corredor de acesso a porta de entrada e, ainda, viram pela janela da cozinha, sobre a geladeira, um vaso de planta de “maconha”. Os réus demonstraram nervosismo em excesso e foram abordados, mas nada de ilícito foi encontrado com eles, contudo, ao serem indagados se havia drogas no interior da casa, responderam que sim e indicaram *eppendorfs* de “cocaína” no quarto do casal. Os agentes, em seguida, fizeram buscas no local e encontraram ao lado do colchão da cama sete (07) *eppendorfs* de “cocaína” e uma nota de R\$ 50,00 e, na parte externa do guarda-roupas, uma sacola pendurada contendo vinte e três (23) *eppendorfs* de “cocaína”, além de cinco (05) aparelhos de celulares e o vaso da planta de “maconha” na cozinha (folhas 08 e 09), e mesmo que os réus não houvessem franqueado a entrada dos agentes públicos, estes estavam autorizados a ingressar no imóvel, pois havia fundadas razões que indicavam que efetivamente os acusados estariam vendendo drogas no local, isto é, estavam na prática de crime permanente.

Dessa forma, mesmo que não houvesse sido dada a autorização pelo proprietário do imóvel para o ingresso na residência, a conduta tida pelos agentes públicos, neste caso concreto, está abarcada pela exceção prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

- “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, **ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito** ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”

(destaquei).

Assim, não há nenhuma nulidade a ser reconhecida no caso presente, pelo que fica afastada a alegação de ilicitude das provas.

Afastada a prejudicial obstativa, adentra-se na análise do mérito, consubstanciado nos elementos de convicção trazidos para os autos.

No mérito, a materialidade delitiva está demonstrada pela portaria (folhas 02/03), boletim de ocorrência (folhas 04/07), auto de exibição e apreensão (folhas 11/12), laudo do exame químico-toxicológico definitivo (folhas 15/17), laudos periciais dos celulares (folhas 79/89 e 90/94, relatório de investigação (folhas 102/131) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa, conforme demonstrado a seguir.

Conforme constou da sentença (folhas 323/327), foram ouvidos, em Juízo, os policiais militares Nilson Farias e Junio Oliveira da Silva, bem como o policial civil Roberto Donizeti Carlos Junior. Além disso, foram interrogados os réus Gabriel Santos de Oliveira e Silvia Karoline Alves de Moura.

O policial militar **Nilson Farias** (folha 323/324): *“ouvido na fase extrajudicial, disse que: “estava em serviço com o Policial Junio e recebemos uma denúncia anônima diretamente à equipe, detalhando que pelo endereço Rua Adelia Zotolo Stechi, um imóvel invadido, residia um casal oriundo da cidade de Jardinópolis, SP, que estavam fazendo a venda de drogas, e havia um indivíduo no portão que estava comprando drogas. Como estávamos próximos ao local, deslocamos e ao se aproximar da residência, visualizamos de fato um indivíduo no portão, mas ao notar a viatura empreendeu fuga em desabalada carreira por meio da Praça ali ao lado não sendo possível sua abordagem. Dirigindo ao portão, que estava aberto, adentremos ao imóvel e localizamos os Investigados no corredor de acesso a porta de entrada da casa. Avistei pela janela da cozinha que havia sobre a geladeira um vaso que continha uma planta semelhante a planta da maconha. Ambos demonstraram grande nervosismo com a nossa presença. Tendo em vista ambos já serem conhecidos nos meios policiais, bem como ser de conhecimento que ambos estavam realizando o tráfico de drogas na citada rua e também pelo bairro,*

foi feita busca pessoal em Gabriel e nada de ilícito foi localizado com ele. Ao serem questionados se havia drogas no interior da residência, responderam que sim, indicando que havia pinos de cocaína no quarto de ambos. Realizado busca pelo quarto indicado, foi localizado por mim ao lado do colchão, no chão, 07 (sete) microtubos transparentes na cor azul, contendo pó branco semelhante a cocaína, e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em uma única nota. Na parte externa do guarda roupas, em uma sacola pendurada, localizei 23 (vinte e três) microtubos transparentes, sendo 12 (doze) na cor branca e 11 (onze) na cor preta, contendo pó branco semelhante a cocaína, também foram localizados no quarto 05 (cinco) aparelhos celulares, sendo 02 (dois) pelo colchão e 03 (três) escondidos nas roupas no interior do guarda roupas. Diante das substâncias e produtos encontrados, questionamos o casal, que responderam serem usuários de drogas. Receberam voz de prisão sendo conduzido ambos a esta Delegacia de Polícia para providências de polícia judiciária.” (fls. 08).”.

Em Juízo, o policial militar **Nilson Farias** confirmou seu depoimento. Informou que: “*após esta ocorrência, foram apreendidos com os réus mais de 300 kg de cocaína (fls. 260).*”.

O policial militar **Junio Oliveira da Silva** (folha 325): “*ouvido na fase extrajudicial, afirmou que: “estava em serviço com o Policial Farias e recebemos uma denúncia anônima diretamente à equipe, dando conta que na Rua Adelia Zotolo Stechi, um imóvel invadido, residia um casal oriundo da cidade de Jardinópolis, SP, que estavam fazendo a venda de drogas, e que estava um indivíduo no portão comprando drogas. Deslocamos imediatamente ao local pois estávamos próximos e ao se aproximar da residência, visualizamos de fato um indivíduo no portão, mas ao notar a viatura empreendeu fuga correndo por meio da Praça ali ao lado não sendo possível sua abordagem. Dirigindo ao portão, que estava aberto, adentremos ao imóvel e localizamos os Investigados no corredor de acesso a porta de entrada da casa. Avistamos pela janela da cozinha que havia sobre a geladeira um vaso que continha uma planta semelhante a planta da maconha. Ambos demonstraram grande nervosismo com a nossa presença. Farias fez a busca pessoal em Gabriel e nada de ilícito foi localizado com ele. Ao serem questionados se havia*

drogas no interior da residência, responderam que sim, indicando que havia pinos de cocaína no quarto de ambos. Realizado busca pelo quarto indicado, foi localizados por Farias ao lado do colchão, no chão, 07 (sete) microtubos transparentes na cor azul, contendo pó branco semelhante a cocaína, e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em uma única nota. Na parte externa do guarda roupas, em uma sacola pendurada, localizamos mais 23 (vinte e três) microtubos transparentes, sendo 12 (doze) na cor branca e 11 (onze) na cor preta, contendo pó branco semelhante a cocaína, também foram localizados no quarto 05 (cinco) aparelhos celulares, sendo 02 (dois) pelo colchão e 03 (três) escondidos nas roupas no interior do guarda roupas. Diante das substâncias e produtos encontrados, questionamos o casal, que responderam serem usuários de drogas. Receberam voz de prisão sendo conduzido ambos a esta Delegacia de Polícia para providências de polícia judiciária.” (fls. 09).”.

Em Juízo, o policial militar **Junio Oliveira da Silva**: “confirmou seu depoimento (fls. 260).”.

O policial civil **Roberto Donizeti Carlos Junior**, em juízo (folhas 324/325), responsável por elaborar o Relatório de Investigação (folhas 102/103), confirmou: “o conteúdo do Relatório de Investigação. Que a investigação teve início após a ocorrência. Que três dos aparelhos telefônicos não foram possíveis acesso, porém um dos aparelhos foi possível e havia a identificação de uso por ambos os réus. Que nas mídias do telefone foram encontradas diversas fotos dos réus juntos, assim como diversas imagens do aplicativo WhatsApp com dinheiro e entorpecentes, inclusive, fotos datadas no dia anterior a ocorrência com drogas e dinheiro. Que foram encontradas conversas entre infratores relacionadas a traficância, inclusive com a orientação entre eles para apagar as mensagens escritas. Que o relatório de investigação identificou diversas atuações dos réus na prática do tráfico. Que a referência “bala”, “docinho” encontradas no relatório diz respeito a êxtase. Que se recorda que foi expedida ordem de prisão contra a ré, mas não tem notícia sobre cumprimento (fls. 260).”.

Não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais militares e civil, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum

indício de interesse por parte deles em incriminar um inocente.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório" (STJ: Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011).

Interrogado o réu **Gabriel Santos de Oliveira** (folhas 325/326):
“na fase extrajudicial, alegou que: ““: *Eu sou usuário de drogas. Uso pó. Estou namorando a Karoline e ficando com ela na casa dela. Estou com ela há uma semana. Hoje os policiais apareceram na casa e perguntaram se tinha drogas e ela entregou o pinos para o Farias. Eram seis pinos apenas do coringa pois a gente já tinha usado outros. Ela que comprou os pinos. Eu não sei nada das demais drogas, essas drogas apareceram na casa. Não eram nossas. Os celulares são da Karooine e o dinheiro também. Ela também comprou o vaso com maconha por dez reais de um Noia.*” (fls. 13).”.

Em Juízo, o réu **Gabriel Santos de Oliveira**, disse que: “*possui passagens enquanto menor por furto. Que confirma em parte os fatos narrados na denúncia. Que estava dormindo no momento em que os policiais entraram. Que de sua propriedade e de Silvia eram apenas 6 pinos destinados para uso pessoal. Que foi apreendido um celular que eles usavam e havia um outro telefone quebrado. Que os demais 26 pinos não eram deles. Que a ré Silvia era sua ficante. Que após os fatos foi preso com 300 cápsulas de cocaína, mas, segundo o réu, Silvia não sabia do entorpecente. Que os policiais pularam o muro e entraram dentro de sua casa. Que os policiais arrombaram a porta da sala* (fls. 260).”.

Interrogada a ré **Silvia Karoline Alves de Moura** (folhas 326/327): “na fase extrajudicial, alegou que: “*eu sou usuária de drogas. Uso pó e maconha. O rapaz é meu atual namorado. Estou com ele há uma semana pois a gente está ficando. Eu moro na casa há um ano e pago aluguel para um velho que deixa eu morar na casa a troca de sexo. Eu me mantenho me prostituindo, ficou com*

uns velhos e pago minhas despesas. Hoje os policiais apareceram na casa e perguntaram se tinha drogas. Eles entram sem autorização mas mesmo assim eu falei que tinha uns pinos e entreguei para o Farias. Eram seis pinos apenas do coringa. Comprei ontem e iria usar com o Gabriel. Eu não sei nada das demais drogas. Não eram nossas e pois nós só tinhamos os pinos do coringa. Os celulares eu comprei ontem de um Nôia que não conheço que apareceu em casa e queria dinheiro para comprar drogas e então comprei dele por dez reais cada celular. Comprei também o vaso com maconha por dez reais desse mesmo Nôia. Os cinquenta reais é meu fruto do meu trabalho de prostituição.” (fls. 10).”.

Em Juízo, a ré **Silvia Karoline Alves de Moura** disse que: “*está residindo com a sogra na cidade de Cravinhos e que foi presa em flagrante no uber junto com o réu Gabriel e não sabia da quantidade de drogas. Que após a ocorrência no Uber não foi presa novamente. Que a única droga de sua propriedade eram 6 pinos. Que tinha apenas um celular que funcionava, os outros estavam quebrados. Que na época dos fatos Gabriel trabalhava na roça e ela “saía”, se prostituía com o proprietário da casa, que, em troca, permitia que ela permanecesse morando no imóvel, assim como também saía com outras pessoas durante a madrugada. Que possui uma filha com o réu Gabriel. Que estavam dormindo no momento da abordagem pelos policiais, pois na noite anterior teriam bebido e usado entorpecente. Confirmou a existência e localização do pé de maconha no imóvel e que havia comprado junto com os aparelhos de telefone. Confirmou que estava junto com Gabriel quando foram apreendidas 300 cápsulas de cocaína, mas que não tinha conhecimento do entorpecente e foi condenada em razão dessa apreensão (fls. 260).”.*

Diante deste quadro, a condenação será mantida. A autoria restou bem demonstrada pelos depoimentos dos policiais militares e civil em juízo (folhas 323/325). Os policiais militares receberam denúncia anônima, dando conta de que um indivíduo estaria comprando drogas de um casal em sua casa. Em diligências, visualizaram um indivíduo no portão da residência do casal indicado, ora acusados, que ao perceber a presença da viatura policial, empreendeu fuga e não foi localizado. Como o portão da casa estava

entreaberto, os agentes adentraram no imóvel, visualizaram os réus no corredor e resolveram abordá-los, mas nada de ilícito encontraram com eles. No entanto, olharam pela janela da cozinha e viram um vaso com planta de “maconha” sobre a geladeira. Indagados, a ré Silva Karoline Alves de Moura disse que possuía “cocaína” no quarto e indicou sete (07) *eppendorfs* ao lado do colchão e a quantia de R\$ 50,00. Os policiais militares, ainda, localizaram uma sacola pendurada na porta do guarda-roupas, contendo em seu interior vinte e três (23) *eppendorfs* de “cocaína”, além de três (03) aparelhos celulares. Já na Delegacia de Polícia, durante as investigações, o policial civil Roberto Donizeti Carlos Junior, ao analisar as mídias de um dos aparelhos celulares apreendidos, constatou diversas fotos dos réus juntos, com dinheiro e drogas, datadas do dia anterior ao ocorrido, além de conversas relacionadas a traficância (folhas 324/325).

Foram apreendidos 0,06 grama de “maconha”, disposto em uma planta; 1,370 gramas de “cocaína”, dispostos em sete (07) *eppendorfs* e 4,110 gramas de “cocaína”, dispostos em vinte e três (23) *eppendorfs* (auto de exibição e apreensão de folhas 11/12 e laudo do exame químico toxicológico definitivo de folhas 15/17).

As palavras dos policiais militares e civil foram uníssonas, seguras, coerentes e convincentes, não havendo nenhum motivo para duvidar deles, inclusive, durante as investigações, foram encontradas em um dos celulares apreendidos, fotos dos réus juntos, com dinheiro e entorpecentes, datadas do dia anterior aos fatos, além de conversas relacionadas à traficância (relatório de investigação de folhas 102/131): *“folhas 107/108 e 123 – fotos dos réus juntos; folhas 109/112 e 124 - fotos de entorpecentes e dinheiro; folhas 113/119 - conversas relacionadas a traficância “Qdo for pega liga mais cedo. Ai fazia a 20. Pdpa... Foi 25?. Foi sim. Ta Ook. Já Pegou Né. Se precisar de mas avisa. Ta Sussa Só Agradece Atenção. É O Foi De Última Hora Tendei. Mais Tmj. Desculpa Qualquer Coisa. De boa tmj. Rlx a próxima faço a 20. Pdpa.. Vou Fala Pra Ele. E Por 50 Elle Disse. Fx. Manda ele encosta. Pdpa Ele Tá indo. Ele vai pega? As 4? Por 70? .. Ouuu.. Tem balaaa.. Tô indo Aí Buscar Uma. ..Pdpa. Se*

demora vo entra. Ele Já Tá descendo”.

Verificando as inúmeras ocorrências que os policiais militares realizam, mostra-se compreensível que, passados aproximadamente três (03) anos da data dos fatos, não prestem depoimento de maneira idêntica ao depoimento anterior ou se recordem de todos os detalhes da abordagem. Ademais, pequenas contradições ou divergências nos depoimentos das testemunhas, que não afetam a apuração da verdade, devem ser considerados como fruto da observação de cada uma, e, ao contrário dos absolutamente idênticos, não geram suspeitas ou dúvidas.

Portanto, as circunstâncias em que ocorreu a apreensão das substâncias entorpecentes materialmente comprovadas nos autos, corroboradas pelos depoimentos altamente comprometedores dos policiais militares e civil, demonstram, de modo inequívoco, que Silvia Karoline Alves de Moura e Gabriel Santos de Oliveira guardavam e cultivavam, ilegalmente, a “cocaína” e a “maconha” para fins de tráfico. Suas condutas comprovam e caracterizam de forma inequívoca o tráfico de drogas. Não se exige, para tanto, que haja prova concreta da mercancia, sendo suficiente a presença de elementos dos quais se possam inferir a sua ocorrência. Em outras palavras, o tráfico ficou bem provado e configurado. Enfim, como destacado na denúncia e acolhido na sentença, guardavam e cultivavam, ilegalmente, as drogas mencionadas e isso basta para reconhecer a traficância.

Nesse contexto, entendo haver prova mais do que suficiente para a manutenção do édito de rigor, não havendo se falar em insuficiência probatória e em desclassificação para mera posse de droga para uso próprio, pois, inclusive, havia denúncia de que um indivíduo estaria comprando drogas dos réus em sua casa, cuja presença foi vista pelos policiais militares durante a diligência (folhas 323/325), além disso, em um dos celulares apreendidos foram encontradas fotos e conversas dos réus, relacionadas à traficância (relatório de investigação de folha 102/131).

As circunstâncias da prisão, bem como a quantidade das drogas apreendidas indicam que se destinavam ao comércio (repassa a terceiros) e não ao consumo.

Desse modo, não havendo dúvidas sobre a materialidade e autoria delitivas, a condenação será mantida.

Assim, passo à análise da pena imposta ao acusado.

Para a ré Silvia Karoline Alves de Moura:

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, considerando o critério do artigo 59 do Código Penal, a Juíza sentenciante fixou as penas básicas nos mínimos legais, no importe de cinco (05) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da sua primariedade (certidão de folhas 159/160 e 161).

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas não foi aplicado pela Juíza sentenciante, sob a justificativa de folha 331 de que: “(...) *haja vista que restou patente que os réus são envolvidos na prática da traficância (Relatório de Investigação de fls. 52/53 e 102/131)*”. E esse detalhe é revelado pela conclusão do relatório de folhas 102/131 que indica que foram encontrados dentre os dados extraídos em dois celulares apreendidos imagens e diálogos com menção expressa a termos relacionados a tráfico de entorpecentes, a revelar que a ré já vinha se dedicando para a traficância na época dos fatos da denúncia, isto antes mesmo de uma prisão posterior ocorrida em 31 de janeiro de 2022.

Para o réu Gabriel Santos de Oliveira:

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, considerando o critério do artigo 59 do Código Penal, a Juíza sentenciante fixou as penas básicas nos mínimos legais, no importe de cinco (05) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da sua primariedade (certidão de folhas 162/163 e 164).

Na segunda fase, ausentes agravantes a serem consideradas e presente a atenuante da menoridade relativa (folha 13); entretanto, como a pena-base foi fixada no piso mínimo e por ter incidência o teor da Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, resta mantida a pena de cinco (05) anos de reclusão e

pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na **terceira fase**, o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas não foi aplicado pela Juíza sentenciante, sob a justificativa de folha 331 de que: “(...) *haja vista que restou patente que os réus são envolvidos na prática da traficância (Relatório de Investigação de fls. 52/53 e 102/131)*”. E esse detalhe é revelado pela conclusão do relatório de folhas 102/131 que indica que foram encontrados dentre os dados extraídos em dois celulares apreendidos imagens e diálogos com menção expressa a termos relacionados a tráfico de entorpecentes, a revelar que o réu já vinha se dedicando para a traficância na época dos fatos da denúncia, isto antes mesmo de uma prisão posterior ocorrida em 31 de janeiro de 2022.

Diante da quantidade da pena corpórea, entendo correto a fixação do regime inicial semiaberto para início do cumprimento da mesma.

Ante o exposto, por meu voto, **rejeitada a matéria preliminar arguida pela Defesa de Silvia Karoline Alves de Moura, dou parcial provimento aos recursos de Silvia Karoline Alves de Moura e de Gabriel Santos de Oliveira para fixar para cada um a pena de cinco (05) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos do artigo 43 da lei 11.343/06, por estarem incursos no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator